IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — ESPÓLIO E HERANÇA

— A expressão herança, contida na lei paulista sôbre o impôsto de transmissão "causa mortis", refere-se ao quinhão ou cota de cada herdeiro e não ao espólio a ser partilhado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Espólio de Josefa Alves de Souza
Agravo de instrumento n.º 92.294 — Relator: Sr. Desembargador

J. GUZZO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 92.294, da comarca de Bauru, em que é agravante a Fazenda do Estado e agravado o espólio de Josefa Alves de Souza: Acordam, em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, em julgar que a expressão "heranças" contida no art. 7.º da lei, n.º 4.507, de 31 de dezembro de 1957, se refere a "quinhão" ou "cota" de cada herdeiro e não a "espólio" ou "acervo" a ser partilhado.

Assim, decidindo, reafirmam o entendimento já manifestado no prejulgado n.º 92.178, da Capital.

O Código Civil, na verdade, emprega o têrmo "herança" em ambas aquelas acepções. Na primeira, entre outros, empregam-na os arts. 1.581, 1.582, 1.583, 1.584 e 1.585; na segunda os arts. 1.574, 1.576, 1.579, 1.580, 1.591, 1.594 e outros.

O recurso ao Código Civil, como fonte de exegese, como se vê, não dissiparia a dúvida, nem lograria dirimir a controvérsia. Logo, o verdadeiro sentido do têrmo no texto sob interpretação, há de ser pesquisado através da própria legislação especial em que êle se insere.

Trata-se de isenção de impôsto de transmissão "causa mortis".

Será útil, de conseguinte, começar-se por indagar a respeito da natureza do tributo.

O impôsto em causa é de natureza pessoal. Por outro lado, não incide sôbre o "espólio" ou "acervo" a partilhar, mas sôbre os quinhões ou legados (Código de Impostos e Taxas, Livro V. arts. 2.º, 4.º, 12.º, parágrafo único, 15, 16, etc.).

Será lógico admitir-se, pois que incidindo o impôsto sôbre o "quinhão" ou "cota" de cada herdeiro a isenção se refira à "cota" ou "quinhão" e não ao espólio ou acervo.

É verdade que a lei anterior (Código de Impostos e Taxas, Livro V. art. 7.º n.º 4), tratando da mesma isenção ora em foco, declarava por ela beneficiados os espólios em que, excluída a meação do cônjuge supérstite, o liquido não excedesse a Cr$ 10.000,00.

O dispositivo, porém, incidia em uma impropriedade de terminologia, já que não era o espólio que estava sujeito ao tributo, mas os quinhões. Observada melhor técnica, deveria, o legislador declarar isentos os "quinhões" ou "cotas" hereditárias e não o espólio.

Era-lhe lícito, todavia, ao conceder a isenção, tomar por têrmo o valor da própria meação do "de cujus", como o fizera, e não o dos quinhões dos herdeiros. E, dada a sua clareza, o texto não podia admitir dúvida quanto ao seu alcance.

A lei n.º 4.507, entretanto, em seu art. 7.º, tratando, da mesma matéria, dispôs do seguinte modo: "Ficam isentas do pagamento de impôsto sôbre transmissão de propriedade "causa mortis" as heranças até o valor de Cr$ 50.000,00, quando sejam sucessores "ab intestato" descendentes, ascendentes ou cônjuge".

Teria o legislador, no texto em aprêço, pretendido tão-sòmente elevar o quantum estabelecido na legislação anterior?

A resposta negativa se impõe.

Fôsse êsse seu intento, ter-se-ia o legislador limitado a modificar a referida cifra. Mas, não foi isso que fêz.

De fato.

a) deu redação, inteiramente diferente ao dispositivo.

É o que, por primeiro, fere a atenção do intérprete.

b) ampliou a isenção concedida na lei anterior, que alcançava apenas os descendentes ou ascendentes, estendendo-a também ao cônjuge supérstite.

c) substituiu o têrmo "espólios" por "heranças", empregando-o aliás, no plural. Ora, o sucessor não recebe espólios mas herança, muito embora possa, na falta de co-herdeiros, recolher todo o acervo do falecido, ou espólio.

Vê-se, pois, que a intenção do legislador foi a de alterar, radicalmente, o próprio sistema de isenção adotado na legislação anterior, pois não só elevou o quantum do benefício como também o estendeu ao cônjuge supérstite. E, substituindo o têrmo espólio, de significação precisa, pelo têrmo herança, que tem duas acepções, quis empregá-lo na de "quinhão", coerente, assim, com o seu propósito, inequìvocamente manifestado, de ampliar os têrmos da isenção.

Cumpre observar, aliás, que as leis anteriores relativas ao impôsto de transmissão "causa mortis" já empregavam o têrmo herança no sentido de quinhão. É o caso da lei n.º 1.297, de 1951, art. 30, depois inserto no Código de Impostos e Taxas (Livro V, art. 22): "Em nenhum caso o impôsto a ser pago pelo herdeiro ou legatário deverá ultrapassar de 80% do valor da herança ou legado que lhe couber...".

Nada de estranhar, portanto, haja o legislador empregado o têrmo herança, no texto em exame, na mesma acepção de quinhão hereditário, com que o empregara nas leis anteriores.

Por outro lado, não se há de olvidar a finalidade da lei, que foi, sem dúvida, a de favorecer a herdeiro que recebe herança de pequeno valor. Ora, na atual conjuntura econômica, de contínua depreciação da moeda, não atingiria a lei aquela finalidade, caso outorgasse a isenção em causa apenas aos espólios de valor não superior a 50 mil cruzeiros, deixando de estendê-la aos quinhões de igual valor.

Face a estas e outras considerações, que seria longo em demasia expor, mantém-se o entendimento acolhido no prejulgado de início referido, o qual merece subsistir.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 15 de junho de 1959 — *Frederico Roberto*, presidente. — *J. Guzzo*, relator designado — *Samuel Francisco Mourão*, vencido — *Pedro Chaves* — *Pinto do Amaral* — *A. de Oliveira Lima*, vencido — *Joaquim de Sylos Cintra* — *Raphael de Barros Monteiro* — *Prado Fraga* — *Juarez Bezerra* — *Luiz Morato*, vencido — *Paulo Barbosa*, vencido — *Pinheiro Machado* — *Carvalho Pinto* — *Moura Bittencourt*, vencido — *Euler Bueno* — *O. A. Bandeira de Mello* — *José Frederico* — *Ulysses Dória*, vencido — *J. Cavalcanti Silva* — *Vieira Neto* — *Sylvio Barbosa* — *Carvalho Filho*.